

A. I. N° - 206991.0003/04-0
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES EE ÓCULOS LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16.12.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0499-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, mediante diligência fiscal, que as mercadorias deram entrada no estabelecimento matriz do sujeito passivo e que foram devidamente registradas, fato que descharacteriza a presunção apurada. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, cobra imposto no valor de R\$1.847,66, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas (maio, agosto e novembro de 2000).

O autuado apresentou defesa (fls. 34/39), através de advogado legalmente constituído, observando, como inicial, que possui, neste Estado, uma rede de lojas e se encontra localizado no mesmo endereço da sua matriz, apenas com entrada diferente. Esclareceu, ainda, que as aquisições realizadas pela empresa são feitas pela matriz, que as distribui as suas filiais. Como prova da sua alegação, afirmou que o livro Registro de Entradas, apensado aos autos pela autuante, comprovava o fato. Imputou o erro existente nas notas fiscais ao fornecedor que, inadvertidamente, indicou o CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento em lide.

Em seguida requereu a nulidade da ação fiscal com base no art. 18, IV, do RPAF/99 tendo em vista que:

1. os valores lançados no corpo do Auto de Infração correspondiam aos constantes nas notas fiscais;
2. a base de cálculo apurada era o resultado matemático dos valores dos créditos, e os valores das notas fiscais eram diferentes;
3. o demonstrativo elaborado pela autuante continha erros;
4. como não houve irregularidade, a tipificação da infração estava equivocada.

No mérito, anexou aos autos cópia do livro Registro de Entradas da empresa matriz para provar que as notas fiscais naquele estabelecimento se encontravam escrituradas.

Por derradeiro, requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

A autuante prestou informação (fls. 52/53) ratificando em sua totalidade o lançamento fiscal pois embasado na legislação em vigor. Disse que as mercadorias foram adquiridas pelo autuado. Se, porventura tem por controle interno concentrar suas aquisições em um só estabelecimento, não

poderia, simplesmente, contrariando todo o Regulamento, agir da forma que agiu. Deveria, informou, registrar a nota fiscal creditando-se do imposto e efetuar a transferência da mercadoria para a matriz, com o imposto devidamente destacado e apurado.

Visando o correto julgamento da lide, vez que aqui se estar a falar em presunção de saídas anteriores, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência para que fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte à apresentar a escrita contábil de sua matriz para que fosse analisado se, no referido estabelecimento foi, efetivamente, contabilizado o pagamento das mercadorias em lide (fl. 55).

Diligente fiscal, através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 230/2004 (fls. 58/59), após intimar o contribuinte para apresentar a escrita contábil de sua matriz, analisou o lançamento das notas fiscais nº 002273, 002563 e 003002, objeto da autuação. Desta análise, verificou que a contabilidade da organização empresarial é centralizada. E nela, os lançamentos em discussão englobavam vários títulos em um só pagamento, conforme cópias dos cheques que anexou aos autos, onde constava a quitação das mercadorias consignadas nas notas fiscais em discussão. Apensou, de igual forma, cópia reprográfica do livro Diário da matriz do autuado onde consta a comprovação dos pagamentos através dos referidos cheques.

Chamado para tomar conhecimento da diligência efetuada, o patrono da empresa se manifestou (84/86) entendendo que o diligente fiscal havia categoricamente comprovado a sua alegação de defesa.

A autuante em seu pronunciamento (fl. 91) ratificou seu posicionamento, pois o autuado havia descumprido a legislação fiscal vigente. Assim, correto o procedimento fiscal com base no art. 2, § 3º, IV, art. 50, art. 60, I, art. 124, I, art. 218, art. 322 e art. 936, do RICMS/97.

VOTO

Preliminarmente não acato as argüições de nulidade levantadas pelo impugnante tendo em vista que todas as razões invocadas não inquinam o Auto de Infração á esta decisão, conforme art. 18, § 1º, do RPAF/99.

O presente Auto de Infração trata da cobrança do ICMS sobre entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujas notas fiscais foram apontadas como não registradas. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuado trouxe aos autos cópia do livro Registro de Entradas de sua matriz para comprovar que embora seu CNPJ e inscrição estadual estivessem consignados nas notas fiscais, as mercadorias efetivamente deram entrada no estabelecimento de sua matriz. Diante deste argumento e da cópia reprográfica do referido livro, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência para que fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte à apresentar a escrita contábil de sua matriz e após, analisasse se no referido estabelecimento foi, efetivamente, contabilizado o pagamento das mercadorias em lide. De acordo com esta diligência, ficou comprovado que o autuado, filial, tem sua escrita contábil centralizada na matriz. Nesta, as notas fiscais nº 002273, 002563 e 003002, objeto da autuação, foram lançadas e quitados os pagamentos das mercadorias adquiridas.

Com essa comprovação, aliado ao fato de que elas, de igual forma, foram escrituradas no livro Registro de Entradas da matriz do autuado, a presunção de saídas anteriores de mercadorias tributáveis restou descaracterizada.

Por fim, observo que o fato do autuado ter cometido uma irregularidade de escrituração, ou seja, ter dado entrada de uma mercadoria em um estabelecimento que não é efetivamente adquirente, no caso, o do impugnante, este fato pode constituir uma outra irregularidade, mas não caracteriza a presunção ora em lide.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206991.0003/04-0, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR